

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2003

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado NEY LOPES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Érico Ribeiro, pretende disciplinar a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira.

Na justificação, aduz seu autor que “(...) a Conferência Mundial do Comércio – OMC, realizada em Doha em novembro de 2001, identificou a necessidade de, em benefício de todos os países-membros, acelerar a implementação de diversas decisões tomadas em rodadas anteriores.”

Ressalta ainda que “(...) um dos pontos que chama atenção é justamente o item 8.3 do documento final daquele encontro, que ressalta a importância de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras dos países-membros com a intenção de prevenir a ocorrência de fraudes em operações de comércio internacional”.

Finalmente, conclui que “(...) a presente proposição, ao implementar as decisões da OMC, tem o mérito de apresentar solução para



27BE300801

problemas como esse sem, por outro lado, incorrer em medidas arbitrárias que contrariem as normas do comércio internacional aceitas pelo Brasil.”

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição em tela foi ali aprovada, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Feu Rosa. A nobre Deputada Maninha apresentou voto em separado.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu manifestação favorável unânime, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Dr. Benedito Dias.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.433, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior



27BE300801

pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Entretanto, ressalve-se o disposto no *caput* e no § 3º do art. 2º, visto que a mera autorização ao Poder Executivo para tomar determinada providência de sua competência exclusiva é inócua, pois não cria obrigação e nem estabelece sanção na hipótese de não fazê-lo. Deparamo-nos, pois, com disposições injurídicas, que merecem pequenos reparos, por meio de duas emendas, apresentadas em anexo.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.433, de 2003, observadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



27BE300801

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2003

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A União assistirá as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



27BE300801

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2003

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º *Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, será firmado protocolo técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres para estabelecer os técnicos, a forma, os meios e a periodicidade da permuta de informações”.*



27BE300801

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



27BE300801